

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL DA CIDADE DE GOIÂNIA ENTRE 2016 E 2019

THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND HUMAN RIGHTS IN THE PRISON SYSTEM IN THE CITY OF GOIÂNIA BETWEEN 2016 AND 2019

Jhanne Caroline Milhomem Martins¹

Italo Camilo da Silva Nogueira²

RESUMO

Este artigo apresenta uma discussão teórica sobre a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos no sistema prisional da cidade de Goiânia, entre 2016 e 2019, que tem como objetivo analisar a gestão prisional municipal de Goiânia sob a ótica da dignidade da pessoa humana. Tendo como base o levantamento de várias bibliografias realizado através de buscas em dados virtuais e sites jurídicos, especificadamente no Jus Brasil, âmbito Jurídico, Direitos humanos, Constituição Federal (1988). Nessa perspectiva, tendo em vista a emergência e aumento desse olhar detalhado nesse contexto de direitos humanos, há uma crescente responsabilidade social e jurídica quando se trata da atual situação carcerária em Goiânia, quesito que tem aberto debates de relevância moral e social não só para sociedade como um todo, mas também na pessoalidade e individualidade de cada um.

Palavras-chave: dignidade, sistema prisional, direitos humanos, justiça, sociabilidade.

ABSTRACT

This article presents a theoretical discussion on the dignity of the human person and human rights in the prison system of the city of Goiânia, between 2016 and 2019, which aims to analyze the municipal prison management in Goiânia from the perspective of human dignity. Based on the survey of several bibliographies conducted through bibliographies

¹ Bacharel em Direito na Universidade Federal de Goiás. Email: jhannecaroline33@hotmail.com

² Professor Efetivo da Universidade Federal de Goiás - UFG, Graduado em Administração, Especialização em Marketing e Estratégia pela UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre em Administração pela Faculdade de Estudos Administrativos - MG/UFMG. Doutor em Tecnologia Ambiental - UNAERP/SP
E-mail: italocamilo@hotmail.com

conducted through searches in virtual data and legal sites, specifically in Jus Brasil, Legal, Human Rights, Federal Constitution (1988). From this perspective, in view of the emergence and increase of this detailed look in this human rights context, there is a growing social and legal responsibility when it comes to the current prison situation in Goiânia, a question that has opened debates of moral and social relevance not only for society as a whole, but also in the personal and individuality of each one.

Keywords: dignity, prison system, human rights, justice, sociability.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, as questões de valores essenciais à própria existência do homem e sua qualidade de vida têm sido exponencialmente maiores comparados às últimas décadas. Apesar de uma época inserida na busca pela defesa e integridade humana, a constituição de 1988 na qual apresenta o princípio da dignidade da pessoa humana entra em total colapso quando remete-se a assuntos tais como o sistema prisional brasileiro, especificadamente o goiano.

Segundo a filósofa política alemã de origem judaica Hannah Arendt, a essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos. Estes são simplesmente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano, sem qualquer tipo de distinção de cor, língua, religião, ou outros tipos de discrepâncias culturais.

Decorridos 32 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, há inúmeras contradições entre o texto escrito e a realidade, havendo incessantes depreciações ao princípio da dignidade ao analisar o sistema prisional no próprio seio da tutela estatal.

Dessa forma, o objetivo geral deste artigo é buscar e coletar informações e conhecimentos os suficientes a fim de questionar, buscar respostas, comparar e analisar a gestão prisional municipal da cidade de Goiânia no ano de 2016 a 2019 sob a ótica da dignidade da pessoa humana e direitos humanos, o qual devia não só ser uma expectativa de direito como realidade palpável a todos os segmentos e extratos socioculturais presentes na grande capital.

Destarte, busca-se encontrar soluções concretas e imagináveis no âmbito prisional que envolve tanto o empenho e fiscalização do poder público frente a uma onda de descaso, omissão e abuso de poder por parte dos próprios detentores da lei, quanto a participação e envolvimento no acolhimento da população frente ao indivíduo e sistema estereotipado nas relações sociais.

Sobre tais prerrogativas, surge o seguinte questionamento: como se encontra a atual situação do sistema prisional em Goiânia sob a ótica dos Direitos Humanos?

Com o fito de atingir o objetivo geral, as hipóteses (alternativas) que fazem com que tal problemática se agrave na realidade hodierna é a superlotação dos presídios, com condições de extremo descaso e degradação, em situações sub-humanas de saúde e sobrevivência, o desprezo do próprio investimento estatal, que não mostra interesse em apresentar metodologias de ressocialização e integração dos indivíduos delituosos à sociedade, além do próprio estigma e imaginário socio-cultural da própria população à essa temática, criando uma barreira de difícil dissolução que separa a própria sociedade, entre os ditos “cidadãos de bem” e a escora inimiga social, corroborando não só com a discriminação e animalização desse grupo, mas também com a piora e desmoralização da própria sociedade em geral.

Nesse sentido, os princípios de igualdade, liberdade e paz entre os homens é exposta no preâmbulo da Declaração de Direitos Humanos. Assim, a Constituição Federal assegura, no artigo 3º, que todos têm o direito à liberdade, vida e segurança pessoal, paradoxalmente à realidade presente no Brasil.

Nessa prerrogativa, é de extrema importância analisar esse tema, a fim de expor os desafios que envolvem o sistema carcerário goiano, tais como descaso, omissão, superlotação e abuso de poder, além de contribuir com o aperfeiçoamento do poder público frente a tais questionamentos, como por exemplo analisar as estruturas prisionais atuais, punir e fiscalizar autoridades corruptas e coatoras, e até mesmo oferecer centros de assistência especializados para cada demanda e necessidade advindas dos indivíduos carcerários.

Logo, tal artigo objetiva analisar o sistema prisional goiano e observar a ausência da dignidade aos detentos e sua relação com o reconhecimento do direito tanto pela sociedade quanto pelo Estado e seus detentores de poder público.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 REALIDADE E DIREITOS HUMANOS

Atualmente, a situação do sistema prisional em Goiânia é cada vez mais discutido e amplamente divulgada nas mídias sociais. Em uma época inserida em contextos éticos, sociais e culturais, assuntos relacionados aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana se sobressaem e tomam espaço na sociedade.

Diversos fatores contribuíram para a disseminação e familiarização do tema em questão. Inúmeras mudanças sociais, em vários momentos históricos, políticos- sociais, avanços tecnológicos e crescente exclusão e desigualdade social corroboraram para a expansão de tal manifestação de pensamento e controle da população.

Assim como o crítico literário Said Augusto (2012) afirma que estamos em um país onde todos são iguais, mas vivemos submergidos em total desigualdade social, somos submetidos à triste realidade social inserida nesta época.

Nessa perspectiva, apesar da relevância e especialidade do tema, a questão carcerária em Goiânia deixou de ser uma prioridade e passou a ser somente mais uma questão mal resolvida por parte do Estado. Assim, inúmeras discussões acerca do assunto decorrem por parte do povo, advindos principalmente do desamparo e omissão governamental.

É importante elencar, de início, um breve histórico e alguns conceitos sob a ótica da dignidade da pessoa humana e seus encargos na realidade sociocultural goiana de um modo geral.

Há milhares de anos, na época da Grécia e Roma Antiga, já era discutido os direitos naturais inerentes a pessoa humana. Vários estudiosos nessa época, tal como Heródoto de Halicarnasso (485 a.C.), sendo considerado o “Pai da história” ao relatar as guerras Médicas em seus pergaminhos, Sócrates (470 a.C.), Platão (428 a.C.), Tales de Mileto (624 a.C.), Anaxágoras (500 – 428 a.C.) e Pitágoras (490 a.C.) acreditavam que tais leis não eram advindas de divindades e seres superiores, sendo, pelo contrário, leis naturais e lógicas. Assim, o direito de cada pessoa já era garantido, mesmo que nenhum documento ou carta confirmara tal questionamento.

Infelizmente, inúmeras civilizações foram desenvolvidas tomando a escravidão como base e o sustento de seu povo, construindo uma relação completamente normal entre senhor e escravo. Dessa forma, já havia desigualdade de direitos e obrigações entre indivíduos de classes diferentes, segregando cada vez mais sexos, rendas, povos e relacionamentos.

Nesse contexto, os direitos humanos foram tomando forma, até que em 1215, na Inglaterra, foi assinada a Carta Magna, documento importante que limitava o poder real e tentava ao máximo igualar indivíduos que já eram de uma forma ou outra segregados.

Tal documento expressava, como exemplo, que determinada pessoa não poderia ir para prisão sem uma prévia revisão ou julgamento justo, até ser devidamente declarada culpada. Não muito diferente, várias constituições, no decorrer do tempo, espelharam na sonhada carta para criar e recriar suas constituições, tal como a brasileira.

Destaca-se, nessa época, o pensador Thomas Hobbes (1588-1679), que escreveu “O Leviatã” (Hobbes, 1651) desenvolvendo o pensamento de que o Estado (Leviatã) deveria fazer o possível e o impossível para manter a ordem e a paz social, estabelecendo regras e leis a serem seguidas. Segundo o filósofo, todos eram iguais e detinham dos mesmos deveres e direitos. Aprofundando ainda mais, John Locke (1632-1704) considerou que dentre os direitos inerentes ao indivíduo se destacavam a vida, liberdade e propriedade (Locke, 1689).

Desse modo, no decorrer desses séculos, mudanças sociais e revoluções, tais como a revolução francesa e a revolução americana, diminuíram consideravelmente a distância entre a democracia e o povo, fazendo com que cada vez mais os direitos viessem à tona a todo e qualquer indivíduo.

Logo, tendo em vista a falha da democracia e sua falta de alcance em alguns segmentos sociais, em 1948, foi assinada e aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a Declaração dos Direitos Humanos. Esta, com trinta artigos, define e seleciona diversos aspectos da dignidade da pessoa humana e explora vários direitos inegociáveis do ser humano, como o de não ser torturado, escravizado e até ter um julgamento justo e fidedigno.

2.2 RESPONSABILIDADE SOCIAL

Tendo em vista a perspectiva de realidade e os direitos humanos no decorrer da história é possível analisar de forma sucinta o exponencial crescimento de assuntos que tratam direta ou indiretamente os direitos humanos como um todo, inclusive nas relações prisionais.

Em tempos de educação e sociabilidade a distância, é comum o pensamento simplista e fragmentado da inércia na responsabilidade social quando se trata da dignidade da pessoa humana, principalmente em relação à população carcerária de Goiânia.

A falta de preocupação com gerações futuras aliada à uma época extremamente individualista, tal como enuncia Olavo de Carvalho (2019):

Só no plano do indivíduo autoconsciente é que o conhecimento pode adquirir validade: só na consciência individual vivente se realiza a prova apodíctica, só o indivíduo tem acesso efetivo às verdades universais, enquanto a coletividade deve se contentar com fórmulas mais ou menos convencionais ou consensuais de uma verdade meramente potencial.

e influenciada por meios sociais reflete a irresponsabilidade individual quanto ao trabalho educativo e valorização desse tema na sociedade.

As condições de encarceramento infelizmente tendem a ser desejadas como piores possíveis e mais insalubres por grande parte da população, muitas vezes influenciada pelo senso de justiça que está intrínseco ao imaginário sociocultural presente, tal como expressa Albert Einstein em um de seus discursos: “Triste época! É mais fácil desintegrar um átomo do que um preconceito.”

Nesse sentido, a realidade e a responsabilidade social dialogam bastante com a situação e momento histórico atual, em que há consideravelmente uma crescente aceção da Teoria do Direito Penal Máximo, conhecido também como direito penal do inimigo, política/ pensamento criminal extremamente dura e repressiva em contraposição ao modelo garantista da Constituição Federal (1988).

A radicalidade da Teoria Penal máxima advém do pensamento de que o combate à criminalidade em si deveria ser realizado pela extrema repressão e perseguição dos delitos, sejam grandes, sejam mínimos, a fim de acabar com qualquer tipo de violência e assim o próprio crime, não havendo *ultima ratio*, estabelecendo o máximo de penalidade para o menor delito possível (ROSA, 2011, p.36).

É visível, na atual esfera política social, a proeminência do modelo radical e intolerante direito penal máximo, que segundo o professor José Carlos de Oliveira, tem sua metodologia

baseada na intolerância com toda e qualquer infração penal, em relação ao fundamento do direito penal mínimo (*ultima ratio*), sendo a prisão a última instância, última opção a ser adotada na resolução de um crime, considerada a pena mais severa e restringida de direitos e liberdade.

Nesse sentido, verifica-se uma dicotomia e separação da sociedade em duas esferas principais: os chamados infratores comuns, que cometem crimes eventualmente, e os inimigos da sociedade, no qual não se pressupõe qualquer tipo de respeito/ dignidade e humanidade no tratamento e elucidação dos fatos relacionados. Assim, tal posicionamento defendido por diversos autores, como filósofo e professor de penal Jakobs, denominado Direito Penal do Inimigo, cresce à medida que um Estado autoritário e impostor impõe seu poder aos que na verdade deveriam ser protegidos.

É possível verificar esse drama na fala da filósofa e escritora Djamilia Ribeiro (2017), quando diz que sua luta diária é para ser reconhecida como sujeito, impondo sua existência uma sociedade que a todo momento insiste em negá-la.

Assim, verifica-se que o contexto social atual inserido à globalização resulta em novas formas de criminalidade e uma maior distância entre a população carcerária e a própria sociedade, que ora discrimina, ora marginaliza esse grupo. Desse modo, é preciso maior compromisso estatal ligado ao processo globalizador, com a finalidade de reprimir e amenizar as reações dos ditos excluídos, cuja quantidade aumenta na medida em que as ações populacionais atrapalham esse equilíbrio (FRANCO, 2000, p.487).

Tendo em vista o ciclo de desigualdade, exclusão e desconstitucionalização de medidas antes denominadas constitucionais e fundamentais dos direitos humanos, o direito penal e a relação da dignidade da pessoa humana tomaram caminho contrário, ampliando consideravelmente a excessiva condenação e marginalização do acusado (FRANCO, 2000, p.489) normalmente estereotipado e estigmatizado pela sociedade em geral, baseado em ideais racistas, misóginos e preconceituosos.

No que diz respeito à segregação e incriminação dessa política criminal repressiva, destaca-se o trabalho do jurista e magistrado argentino Eugênio Raúl Zaffaroni (1997, p.19), que ilustra perfeitamente as minúcias do poder punitivo na globalização e contemporaneidade. Para o autor, o estado seria uma espécie de empresa condenada ao fracasso (1997, p. 19-20), não

conseguindo dar respostas aos crimes cometidos, reinando uma situação de anarquia e descontrole.

Nesse cenário é possível compreender a falta de responsabilidade social e segregação geradas pelo liberalismo econômico e crescente aumento de criminalidade, falta de socialização e pobreza, alimentando o ciclo do crime e conseqüentemente o desrespeito aos direitos fundamentais tão defendidos na Constituição Federal (1988).

2.3 O SISTEMA PRISIONAL GOIANO

A partir desse entendimento e dessa análise abordada no artigo acima, é possível extrair diversas informações e elucidações de questionamentos anteriormente feitos, porém não explorados demasiadamente. Tendo em vista a importância e essencialidade da dignidade da pessoa humana tanto no texto constitucional, sendo positivado, quanto na realidade atual e sub-humana de tratamento oferecidos aos detentos e encarcerados goianos, pode-se averiguar um fato: a dignidade é mais vislumbrada e superestimada no campo das ideias e superstições do que na construção e reconstrução do que seria a verdadeira dignidade da pessoa humana real e aparente.

Tal realidade é visível e aparente no sistema prisional, que segundo levantamentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Departamento Penitenciário Nacional (Depen) há uma enorme omissão de dados consistentes sobre os privados de liberdade no país, sendo, pois, mais uma violação de direitos.

Assim, apesar dos princípios constitucionais penais serem base e sustentação do modelo das decisões e controles judiciais, inúmeras vezes há seu descaso e omissão na questão prisional goiana, verificada na pesquisa feita pelo CNJ, que publicou os dados do sistema carcerário médio brasileiro no qual aponta aproximadamente 810 mil presos para cerca de 437 mil vagas existentes.

Não obstante, princípios base do sistema penal como princípio da humanidade, princípio da adequação social, contraditório, ampla defesa, estado de inocência, celeridade e economia

processual entram em contradição à medida que há a morosidade, descaso, deficiência, atrasos e não atenção devidos por parte do poder público frente a uma questão tão séria e urgente como a do sistema penal prisional goiano, que segundo estatística do CNJ, apresenta 41,5 % do país sendo presos provisórios em busca de um julgamento e mérito.

Logo, tal seletividade penal, etiquetamento e rotulação tanto por autoridades quanto pela população em geral em relação aos próprios presos fazem com que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas, antes de terem efeito educativo e reconstruente, determina uma consolidação da identidade do desviante e o eventual ingresso em uma real e pior carreira criminosa.

Segundo Projeto de Sistema Prisional de Números do MP há em torno de 1426 estabelecimentos penais no país como um todo, sendo apenas 46% penitenciárias. Por isso, a superlotação não só se torna um problema estrutural social, como um ciclo vicioso do crime.

Diferentemente da Criminologia positivista em que o indivíduo passava a ser analisado e determinado patologicamente, tendo vários pensadores influenciadores como Lombroso (1876), Garófalo (1905) e Ferri (1900), a concepção atual está longe de buscar uma explicação da criminalidade na anomalia ou subversão biológica dos envolvidos. Antes, a criminologia como uma ciência empírica interdisciplinar tem como objeto o próprio crime e os sujeitos as instituições, desvinculando completamente questões biológicas/ sociais de criminalidade.

Assim, apesar da Lei de execução Penal Número 7.2110/84 prever a assistência ao preso a fim de que não pratique novos crimes, além de prepara-lo para uma futura ressocialização é evidente, nesse âmbito, a utópica e distante visão constitucional tendo em vista a lotação e falta de controle da situação carcerária goiana entre os anos de 2016 e 2019, levando em consideração várias propostas e reconfigurações para nova repaginação desse quesito.

Todavia, apesar de não ser real tal plano encorajador e elucidativo de ressocialização penitenciária, há várias ações efetivas de reorganização do sistema prisional goiano e perspectivas melhores para eventuais problemas futuros e atuais, como por exemplo o encorajamento às demais autoridades, porém exceção, a reforma na penitenciária Odenir Guimarães (POG), que não só auxiliou o controle como conseguiu comportar as unidades de segurança.

Assim, além das obras na Penitenciária goiana, há como meio exemplar de ação criação de vagas, maior cuidado e atenção no encarceramento feminino que segundo dados estatísticos do Ministério Público, conta com apenas 7,8% dos locais reservados exclusivamente a esse grupo, com devido cuidado, respeito e cidadania, fortificando a segurança penitenciária e investindo na educação dos detentos, além de qualificar novos profissionais para o cargo de tamanha responsabilidade social humana.

3. METODOLOGIA

Nesse sentido, a fim de abordar sobre a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos no sistema prisional da cidade de Goiânia entre 2016 e 2019, suas peculiaridades, características e considerações, a pesquisa e o desenvolvimento deste artigo utilizou-se de metodologias científicas com o fito de abordar da melhor forma e alcançar um resultado final.

Assim, sendo o método o percurso, o caminho escolhido e utilizado para se chegar até um determinado fim, sendo então uma ferramenta/ meio de atingir objetivo específico, uma linha de raciocínio adotada no processo de pesquisa. O termo metodologia se refere a uma ciência que estuda justamente o método escolhido, sendo segundo Riberto (2008) a busca da objetividade, conhecimento e respostas para as diversas perguntas, representando, portanto, um campo, uma área de estudo que analisa o(s) melhor(es) método(s) para que o conhecimento seja mais bem aproveitado e sistematizado naquela referida pesquisa/ análise científica, sendo basicamente o estudo dos métodos utilizados.

O estudo em questão consistiu no método de pesquisa explicativa, em que se explica o porquê dos fenômenos e qual a razão para ocorrerem, além de utilizar também o método de pesquisa descritiva ao descrever as diversas visões sobre a temática dos direitos humanos inserido no sistema prisional goiano.

O levantamento bibliográfico se deu por meio de busca e pesquisa nos dados virtuais em direito, especificadamente em sites como Jus Brasil, âmbito Jurídico, Direitos humanos, a própria Constituição Federal (1988), além de revistas, artigos científicos e livros como “Direitos

Humanos”, de Mark Friedman, que interpreta, compreende e descreve fenômenos e problemas da vida real atrelada a dignidade humana.

A coleta de dados e o procedimento utilizado passaram também por questionários e entrevistas em sites como BBC News, SCIELO publicados entre os anos de 2016 e 2019, além de documentários que retratam de forma elucidativa o a questão do sistema prisional e falta de empatia quanto aos prisioneiros, além da falta de preocupação da sociedade em relação a esse assunto, tendo um imaginário sociocultural de senso de justiça, repulsão e penalização intrínsecos.

Para a junção das informações e construção devidamente elencada do texto em si, primeiramente foram pesquisados os autores e as informações, tanto histórias como atuais, das diversas transformações que a sociedade obteve. Em seguida, as descrições e o conhecimento do tema foram agrupados de forma a representar a ideia apresentada.

4. ANÁLISE COMPARATIVA

Diante do exposto e de todas as informações e estudos contidos nesse artigo, pode-se extrair uma análise comparativa/ grau comparativo com as informações e dados referentes aos índices de criminalidade da seguinte forma.

Segundo dados extraídos da Sinesp (Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, na qual auxilia positivamente na divulgação do conhecimento e informações operacionais sobre segurança pública em questão e do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, comparando os índices de criminalidade e sua relação mensal e anual de 2019, é visível que há sim uma diminuição no início do ano em relação ao ano passado, estabelecendo uma falsa impressão de diminuição da violência e segurança estatal.



DADOS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

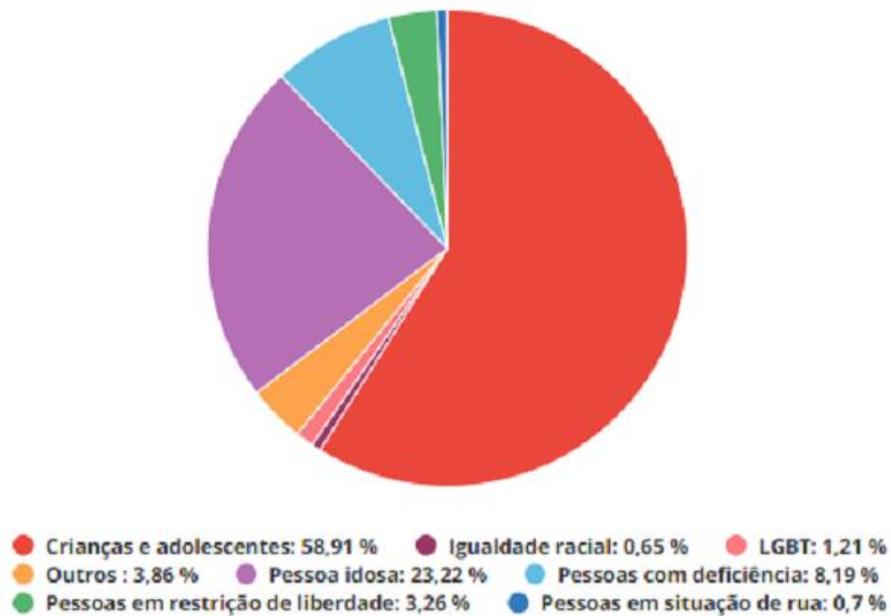
Crime	1º trimestre 2018	1º Trimestre 2019	% percentual
Estupro	12217	11566	-5%
Furto de Veículos	61898	54546	-12%
Homicídio Doloso	12655	9859	-22%
Lesão Corporal Seguda de Morte	232	211	-9%
Roubo a Instituição Financeira	273	160	-41%
Roubo de Carga	5938	3680	-38%
Roubo de Veículo	66477	46844	-30%
Roubo Seguido de Morte (Latocínio)	502	388	-23%
Tentativa de Homicídio	9703	8661	-11%

Crime	mar/18	mar/19	% percentual
Estupro	4320	3741	-13%
Furto de Veículos	21371	18430	-14%
Homicídio Doloso	4157	3318	-20%
Lesão Corporal Seguda de Morte	81	68	-16%
Roubo a Instituição Financeira	104	44	-58%
Roubo de Carga	2061	1377	-33%
Roubo de Veículo	23029	15665	-32%
Roubo Seguido de Morte (Latocínio)	181	120	-34%
Tentativa de Homicídio	3272	3034	-7%

Enfim, pode-se analisar e comparar, segundo dados do Ministério de Direitos Humanos, a relação entre a violação de direitos humanos no sistema prisional goiano e sua denúncia e prevenção, no ano de 2016 a 2019, representando, pois, dados do disque denúncia (100), em que pessoas com restrição de liberdade somam um total de apenas 3,26% das queixas e denunciação. Dados estes, portanto, que mostram não só a omissão estatal e falta de relevância quando se trata de tal parcela da sociedade, mas também grande imaginário sociocultural da própria sociedade frente a essa temática e tal assunto.

Denúncias de violações de direitos humanos, em 2017

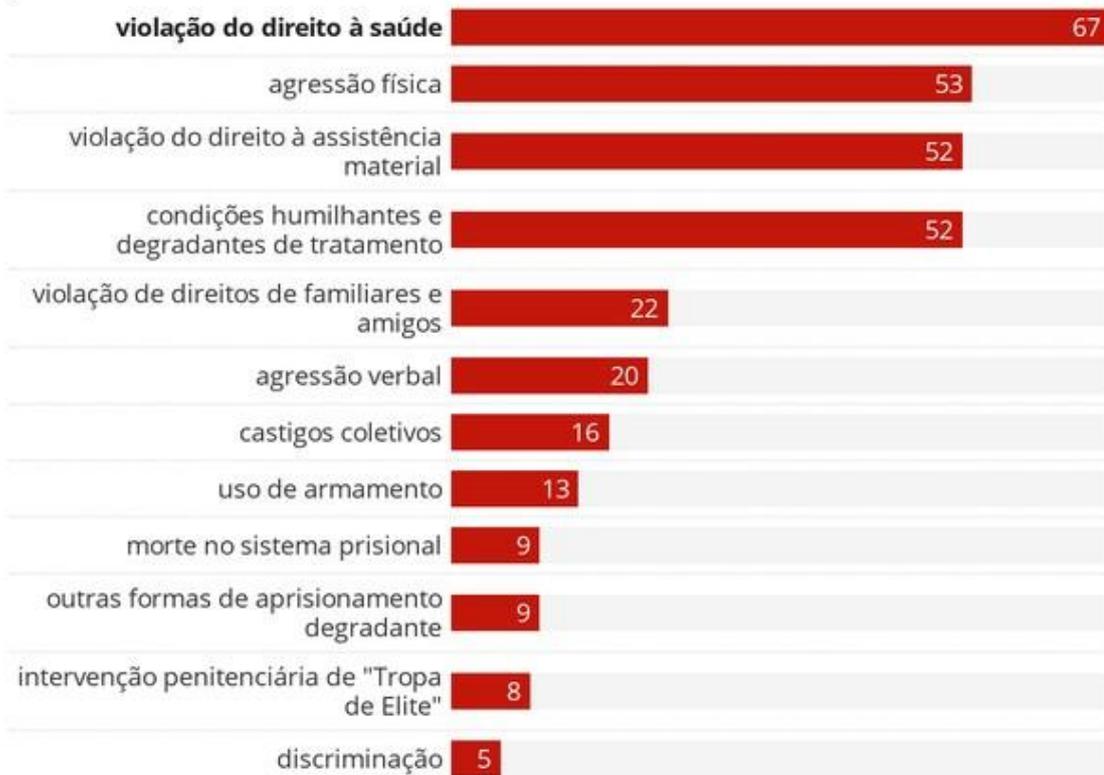
Dados se referem aos casos relatados pelo Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos



Fonte: Ministério dos Direitos Humanos

Consoante, tendo em vista a superlotação dos presídios, descaso e degradação, em situações sub-humanas de sobrevivência, o desprezo do próprio investimento estatal, é possível analisar tal estrutura no ano de 2020, em que a pesquisa não busca e objetifica averiguar, mas, com certeza, reflete de alguma forma as consequências e os atos normativos que posteriormente deram certo ou não no âmbito só sistema prisional goiano e suas atribuições com os direitos humanos e do cidadão.

Nº de denúncias de violação de direitos e tortura em presídios no Brasil em 2020



Fonte: Pastoral Carcerária.

É possível analisar o gráfico acima do seguinte modo: segundo dados da Pastoral Carcerária, os números de denúncia de violação de direitos e tortura nos presídios aumentou consideravelmente. Há uma alta porcentagem de violação ao direito à saúde da população carcerária, além de agressões físicas, agressão verbal, castigos coletivos, discriminação, entre outras inúmeras de formas de perpetuar o preconceito e a segregação de prisioneiros, gerando um ciclo vicioso de escora.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos resultados e experiência adquirida no artigo em questão, é possível analisar que seu principal objetivo foi compreender e entender a gestão prisional municipal da cidade de Goiânia no ano de 2017 a 2019 sob a ótica da dignidade da pessoa humana e direitos humanos. De forma didática, é proposta tanto a atual situação do sistema prisional em Goiânia, analisando a superlotação, ciclo do crime, precariedade como os investimentos específicos e prioridades do governo quanto a criminalidade.

Considerando como preocupação a repulsão, justiça e penalidade/ castigo presentes no imaginário sociocultural da sociedade quanto a criminalidade, é perceptível que o estudo dessa questão apresenta maior expressão do indivíduo em si, pois permite analisar as diferentes perspectivas e visões de mundo, tanto de quem comete crimes quanto de quem nunca cometeu, e suas relações sociais.

A prisão enquanto objeto de repreensão e fiscalização opera e realiza sua diligência de forma violenta, causando até mesmo mais mortes que os próprios homicídios causados por particulares. Assim, o discurso jurídico e maquiado de um direito penal garantista, ou “liberal” é reformulado a fim de enganar maioria da população, que acredita ser o direito penal a salvação para o fim da criminalidade e delitos advindos de uma parte corrompida da sociedade. Dessa forma, essa ressignificação do direito penal falso é garantida pela impossibilidade de ser substituído por outra explicação, atendendo aos direitos de alguns.

Nessa perspectiva, sempre se soube que esse discurso jurídico penal latino americano é falso. Por isso, a seletividade, a reprodução da violência, a corrupção institucionalizada, a destruição das relações horizontais, a concentração de poder e a falsa ideia de ressocialização de pessoas não são características conjunturais do sistema, mas sim estruturais do interior de todos os sistemas penais.

Certo disso, o sistema penal, segundo Zaffaroni, é uma complexa manifestação do poder social, não sendo algo estático/ parado, mas sim algo dinâmico, que se exerce a cada segundo sem parar. Seguindo essa lógica, tal discurso é formulado sobre a forma do ‘dever-ser’, ou seja, como um “ser” que “não é” na realidade, mas deveria ser.

Nesse sentido, conclui-se que para a melhora desse ciclo vicioso de repulsão, justiça e castigo pelas autoridades judiciárias e penalizadoras, é necessário propor ações de melhorias e conscientização da própria população quanto a esse tema, além de desconstruir esse imaginário sociocultural da sociedade composta de discriminação e preconceito.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.
- COUTO, Rafael. **A teoria do crime e das penas**. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/326167496/a-teoria-do-crime-e-das-penas>
- EISNTEIN, Albert. Disponível em: <https://citacoes.in/topicos/preconceito/>
- FRIEDMAN, Mark. **Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Hedra educação, 2013.
- JUNIOR, Edson Alves Oliveira. **O princípio da dignidade da pessoa humana inserido no sistema prisional do Brasil**. Âmbito jurídico, 2019. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-inserido-no-sistema-prisional-do-brasil/>
- KIRST, Carolina Pereira. **O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional: Graves omissões e contradições em relação à legislação vigente**. Jus.com.br, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12461/o-principio-da-dignidade-humana-frente-ao-sistema-prisional>
- LENZI, Tié. **Sistema prisional Brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://www.todapolitica.com/sistema-prisional-brasileiro/>
- PAGANOTI, Rhamon. **As dificuldades na garantia da dignidade humana no sistema prisional brasileiro**. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61690/as-dificuldades-na-garantia-da-dignidade-humana-no-sistema-prisional-brasileiro>
- RANGEL, Anna Judith. **Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais**. Jus Brasil, 2013. Disponível em: <https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>
- ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Direito Penal Máximo e o Controle Social**. Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 17 de novembro de 2009.
- RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.
- SILVA, Louise Trigo da. **Algumas reflexões sobre o direito penal máximo**. Âmbito jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/algumas-reflexoes-sobre-o-direito-penal-maximo/>

SANTOS, Thandara. **Os dados sobre o sistema prisional e suas dissonâncias**. G1.globo.com, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/os-dados-sobre-o-sistema-prisional-e-suas-dissonancias.ghtml>

Secretaria de segurança pública. **O sistema prisional do Estado de Goiás**. SSP.com.br, 2019. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/galeria-de-fotos/o-sistema-prisional-do-estado-de-goias-e-local-para-o-cumprimento-de-pena-afirma-secretario-rodney-miranda.html>

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral v. 1. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1563293956.35>

<https://www.dgap.go.gov.br/destaques/dados-estatisticos-da-agsep-apresentam-um-sistema-prisional-mais-perigoso.html>

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-efetivacao-da-justica/>

Submetido em 15.06.2021

Aceito em 08.12.2022